



## Decisão 01536/2022-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 03929/2018-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** VIVIANI GRASSI ALMEIDA ALVARENGA

**Responsável:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com **proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA Nº 0688/2018**, a contar de **25/01/2018**, fundamentada no **art. 6- A da Emenda Constitucional nº 41/2003 incluído pela EC nº 70/2012 c/c art. 30 da Lei Complementar 282/2004**.

Retornam os autos ao Tribunal, após cumprimento da diligência constante na Decisão Monocrática 00793/2021-1, fl. 2 do evento 11, em atendimento ao Parecer

do Ministério Público de Contas 03832/2021-1, fls. 1 a 4 do evento 09, que solicitou esclarecimentos quanto a inclusão do art. 30 da LC 282/2004 no ato concessório.

A servidora ocupava o cargo de **PROFESSOR A V.6** do Quadro do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo. A incapacidade definitiva foi atestada por meio da Declaração de Incapacidade Labutária, à fl. 12 do evento 4, a partir de 25/01/2018.

Os **proventos proporcionais** foram fixados em **R\$ 1.677,82**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º01253/2022-1**, a área técnica entendeu que a diligência foi atendida, uma vez que a Origem, às fls.1 a 7 do evento 16, esclareceu que com o advento da Lei Complementar nº836/2016, ocorreu a alteração da redação do art.30 que no seu caput trata de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Por fim, sugere o registro do ato concessor da aposentadoria.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01462/2022-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

**[...]**

Conforme observa-se dos autos, a determinação para o órgão de origem foi no sentido de que a origem retificasse o ato concessor da aposentadoria ou prestasse esclarecimentos, tendo em vista que a fundamentação apresentada estaria equivocada, porque, no caso, a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais encontra amparo no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal e o ato concessor, a par de omitir este dispositivo constitucional, cita erroneamente o art. 30 da LC n. 282/2004, que trata da modalidade de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, exceção tratada na parte final do preceptivo daquele preceptivo constitucional.

Em resposta, esclareceu a origem que, com promulgação da Lei Complementar n.836/2016, que alterou a Lei Complementar n.282/200, o seu artigo 30, sofreu modificações conforme o que segue:

Art. 6º O art. 30 da Lei Complementar nº 282, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 30.A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave,**

contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 836, de 9 de novembro de 2016). (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020)

**Parágrafo único.** Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme disposto na Constituição Federal, considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids, neuropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondilostenose, doença de Paget, hepatopatia grave, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 836, de 9 de novembro de 2016). (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020)

Ante o exposto, atendida a diligência, analisa-se, a seguir os pressupostos jurídicos do ato.

### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão do benefício.

Com efeito, não consta do ato o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, aplicável ao caso em análise, e que indica os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Os dispositivos constitucionais mencionados no ato cuidam apenas da forma de fixação dos proventos, omitindo-se aquele pertinente à modalidade de aposentadoria concedida.

Ademais, não consta do ato o caput do art. 6º-A da EC n. 41/2003, incluído pela EC n. 70/2012, aplicável ao caso em análise, e que cuida da forma de fixação dos proventos.

Ainda, a sobredita portaria não menciona os dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a

fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, o art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988 e art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003 devem constar da fundamentação do ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

## **1.2 –Da divergência entre o valor do subsídio informado nos autos com aquele previsto na legislação vigente**

Consoante art.15, §1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos (evento 4, fl. 49) foi apontada a fundamentação legal relativo ao subsídio percebido pelo servidor (Lei Complementar n. 428/2007).

Entretanto, o valor do subsídio indicado na planilha de fixação de proventos, com a Referência V.6 (fl. 49, evento 4), embora seja o mesmo do contracheque (evento 4, fls. 17/18), não corresponde ao constante da tabela anexa à Lei Complementar n. 428/2007, não havendo sido relacionado o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

Registra-se que, consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo "Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas", de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posterior da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto Previdenciário:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de fazer constar no ato de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e de revisão do benefício, bem como efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

### **É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal após atendidas as recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 13 de abril de 2022.

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 1536/2022-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA N.º0688/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **VIVIANI GRASSI ALMEIDA ALVARENGA**, a contar de **25/01/2018**, com proventos fixados em **R\$1.677,82**;

**1.2. RECOMENDAR** (ao **IPAJMA**) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal;**b)** que observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de fazer constar no ato de aposentadoria todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e de revisão do benefício, bem como efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal(mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes)de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

**1.3. DETERMINAR** ao **IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.**Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/05/2022–17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente